

JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

Exemplos de ação coordenada
na busca da intangibilidade do fenômeno esportivo

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi*

Num mundo [como o que hoje vivemos] que cultua o ódio sob as mais diferentes roupagens, inegável reconhecer que o esporte tem o dom e a aptidão de minimizar as diferenças [particularmente, as de ordem social, econômica e racial], já que se dispõe a fomentar o pluralismo e a igualdade de todos aqueles comprometidos com uma mesma disputa desportiva, carregando em si a idealização de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Por isso, a razão de ser [o esporte] tão empolgante e envolvente, valendo observar, tal como o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, Gilmar Ferreira Mendes, que dificilmente encontraremos uma outra instituição com esse alcance social e em condições de agregar pessoas de diferentes níveis socioculturais em torno de um mesmo rito, na busca de um mesmo ideal. Talvez, não nos tenhamos dado conta do quanto devemos, só por isso, ao desporto, por meio do qual também aprendemos a

* Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Ex-Auditor (no Tribunal Pleno) do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Consultor da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de São Paulo). Coordenador e Professor dos Cursos de Especialização “lato sensu” em Direito Desportivo na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, e na Universidade Cândido Mendes (Instituto A Vez do Mestre), no Rio de Janeiro.

arte da tolerância, a ganhar e a perder. Isso é fundamental como regra de civilidade.¹

Contudo, ainda que assim seja, afigura-se inerente ao fenômeno esportivo a contemplação de um Órgão idôneo e capaz de encaminhar a decisão das controvérsias nele nascentes, notadamente aquelas que estampam questões de ordem disciplinar ou relacionadas à competição, como forma de preservar a credibilidade e a essência de qualquer prática desportiva.

Efetivamente, do esforço de se reconhecer que essa necessidade revela uma única e especial preocupação, qual seja, a de **preservar a disputa equilibrada e consoante às regras do jogo**, inquestionável aparece a ponderação de Álvaro Melo Filho, no sentido de que “não será possível definir direito e aplicar justiça em função da matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva, mesmo porque, quem decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça”.²

No Brasil, de uma maneira bastante peculiar, a Constituição Federal³ contemplou a *justiça desportiva* e lhe reservou um espaço de atuação único,⁴ garantindo sua manifestação prioritária [algo que não mais foi oportunizado a qualquer outra espécie de juízo ou contencioso administrativo], sobretudo no que diga respeito à disciplina e ao normal desempenho das competições desportivas,⁵ em detrimento da justiça comum.^{6,7}

¹ *Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva*. In Curso de Direito Desportivo Sistemico. APPROBATO MACHADO, Rubens *et alli* (org). São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005, p. 337.

² In *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003, p. 10.

³ José Manuel Meirim obtempera ser inegável a pujança do desporto, como fato social total, nas atuais sociedades, esclarecendo que a sedimentação de um *valor do desporto* conduziu a que, em alguns países, os textos constitucionais dedicassem espaço a essa dimensão da vida humana. E nessa *constitucionalização* do desporto, Portugal, os países africanos de expressão oficial portuguesa e o Brasil ocupam um lugar ímpar no contexto internacional, bem podendo-se dizer que o acesso ao desporto encarado como direito fundamental representa um *acquis lusófono* (*O desporto no fundamental: um valor lusófono*. In Temas de Direito do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 307).

⁴ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] Parágrafo 1º. **O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.** Parágrafo 2º. **A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final [...].**

⁵ Ensina Álvaro Melo Filho que as ações relativas à *disciplina desportiva* decorrem das condutas comissivas ou omissivas que atentem, de qualquer modo, contra o decoro ou a dignidade do próprio fenômeno desportivo, contrariando normas dos códigos e regulamentos desportivos. Por sua vez, ações relativas às *competições desportivas* resultam das condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras de jogo ou de

Trata-se, na verdade, do reconhecimento – em gênero e grau – notadamente num país em que o esporte se presta a congregar, como ainda transpira de modo contagiante em todas as pessoas, de que as questões desportivas devem ter palco e âmbito próprio e especializado para serem decididas, sítio esse no qual os princípios e regras técnicas (ou quiçá inerente à peculiaridade de um esporte em particular) possam ter um conhecimento aprofundado e diferenciado, já que prestigiados por pessoas comprometidas com o ideal da moralidade e que estão em busca da ética e da qualidade do desporto.

Força convir que a Constituição Federal criou um **subsistema** próprio de contencioso administrativo, assegurando à *justiça desportiva* a prevalência sobre a justiça comum para deliberar sobre disciplina e competição, garantindo a quem quer que seja, ultimados 60 dias do processo desportivo, caso não tenha ocorrido o pronunciamento definitivo dessa instância, recorrer à justiça comum.

Ainda discutindo a opção do constituinte brasileiro, parece evidente que o contencioso desportivo foi delineado pelo propósito da eficiência (pena da inviabilização de sua razão de ser), já que para além de enfrentar tecnicamente as regras do jogo, deverá fazê-lo em tempo imediato e sem sacrificar direitos e garantias fundamentais também previstos no texto da Lei Maior,⁸ evitando percalços ao normal andamento de uma competição.

Ou seja, pouco importa a complexidade do caso que lhe seja submetido à apreciação ou mesmo a ampla repercussão que este mesmo caso atinja no âmbito nacional ou internacional: a *justiça desportiva* deverá se pronunciar através de seus colegiados, com precisão e encaminhando adequadamente todas as variáveis da controvérsia, num prazo que tanto possível não ultrapasse 60 (sessenta) dias, pois, caso contrário, a partir de então, passará a sofrer a concorrência da justiça comum para resolver o mesmo litígio que lhe foi levado ao conhecimento.

competição, vulnerando ou impedindo o seu normal transcurso (*Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: desafios e avanços. In Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, ano II, volume 5, janeiro/abril 2005, p. 166-167).

⁶ Na pertinente observação de Pinto Ferreira (*in Comentários à Constituição Federal*. São Paulo: Editora Saraiva, 7^o volume, arts. 193 a 245, 1995, p. 186), com isso evita-se a tão comum “paralisação de campeonatos por causa da concessão de liminares em mandado de segurança”, há pouco prática corriqueira e nefasta.

⁷ Alexandre Hellender de Quadros e Paulo Marcos Schmitt esclarecem que a *justiça desportiva* constitui um meio alternativo de solução de conflitos de interesse. Alternativo porque não vinculado ao Poder Judiciário (*Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente*, *in Revista Brasileira de Direito Desportivo*, 2^o semestre/2003, p. 175).

⁸ Nesse particular, o art. 5^o, inc. LV, da Constituição Federal assegura a todos *os litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Eficiência, transparência e celeridade: estes, portanto, são os atributos de uma instituição que desapassionadamente pretende impor [e com seriedade] suas decisões, aos quais devem necessariamente ser agregados os apanágios de **autonomia** e **independência** em sua organização e manifestações.^{9, 10}

Mas para mais, já é hora de convir à *justiça desportiva* um outro papel [a toda razão, mais relevante e significativo] que, talvez, em tempos atuais [ainda por poucos percebido], lhe imponha um **novo desafio**, qual seja, a de fomentar [através de suas decisões] **políticas desportivas**, definindo parâmetros e instrumentos uniformes, voltados à prevenção, ação e reação contra práticas negativas à imagem e à disputa inerente ao esporte a que esteja vinculada.

De certo, a *justiça desportiva* deve preocupar-se em agir, não exclusivamente punindo e censurando atletas, dirigentes e entidades de prática e organização desportiva,¹¹ mas sim delineando a expectativa de comportamentos ideais em face de todos esses entes, em condições de arrostar condutas que [não propriamente relacionadas com a disciplina da prática desportiva], direta ou indiretamente firam a essência de uma competição ou maculem os pressupostos de segurança ou resguardo da saúde e integridade (física e moral) de todos aqueles que estejam envolvidos pelo fenômeno desportivo, assim assegurando o pleno desenvolvimento das instituições desportivas.

Evidentemente não se ignora que, para tanto, a *justiça desportiva* deverá dispor de meios eficazes para implementar suas orientações, para o que deverá recorrer a decisões que tenham idoneidade de valerem *super partes* e *inter alios*, vale dizer, com força normativa, procedimento esse que faz exigir um

⁹ O *caput* do artigo 52 da Lei nº 9.615/98 dispõe que **os órgãos da justiça desportiva são autônomos e independentes das respectivas entidades de administração do desporto**. No mesmo sentido o artigo 3º, primeira parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

¹⁰ A *justiça desportiva*, depois de sua inserção, na Constituição Federal (artigo 217, parágrafo 1º e 2º), consagrou-se como **instância legítima para a solução de controvérsias no âmbito desportivo**, com o fim de evitar os custos de um processo judicial, e principalmente o fazendo em face de uma estrutura democraticamente constituída, em condições de decidir com eficiência e respeitando as regras do devido processo legal. Mas para além dessa missão, sua peculiaridade está em: a) confrontar as normas disciplinares com a **particularidade** das regras do jogo e b) o fazê-lo com **imediatez**, impedindo estabeleça-se o impasse no curso de uma competição.

¹¹ A propósito, Álvaro Mello Filho realça que somente a partir de um conjunto de regras e procedimentos suficientemente claros e comprometidos com o ideal da sã competitividade, poderá a *justiça desportiva* “evitar a desvirtuação do fenômeno desportivo, inibindo as condutas antidesportivas na sua concepção mais ampla, seja pela via preventiva, seja pela via repressiva, sem perder de vista a dimensão educacional do desporto”, para o que, tanto nas práticas profissionais como não profissionais, sempre que se esteja diante do descumprimento ou transgressão a normas e regras pertinentes à disciplina e às competições desportivas, sempre haverá de ocorrer consequências sancionatórias (in *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003, p. 08).

código disciplinário à altura desse desafio e em condições de viabilizar tal iniciativa.¹²

Pensar, aliás, numa **política desportiva** a partir do âmbito disciplinar das competições é desenvolver os princípios que já orientam as práticas desportivas como um todo, estabelecendo e definindo atitudes concretas e efetivas [a partir de um caso em particular], mas que passam a ser parâmetro e paradigma para situações similares.

E tudo no interesse da preservação, pela disciplina do jogo, do esporte espetáculo e do esporte competição. Com efeito, se a resposta do público a um evento esportivo tanto mais provoca lucro e proporciona investimento ao esporte, a forma da organização, o modo do planejamento e os aspectos da profissionalização da prática esportiva são, por igual, preocupações que devem perspassar pelas decisões da *justiça desportiva*.

No que mais nos convém, definir políticas desportivas implica estabelecer limites para que um evento ou acontecimento desportivo não se desqualifique por fatores externos à própria prática desportiva, tal como ocorre com a violência dentro e fora dos estádios de futebol, tal como sucede com as ocorrências em que a integridade física e moral de um jogador de futebol seja colocada em risco, ou mesmo quando a imparcialidade da disputa ou das regras do jogo limpo sejam ultrajadas.

A *justiça desportiva brasileira*, recentemente, deparou-se com questões desse jaez [vale dizer, situações em que teve de agir definindo políticas desportivas] e se houve com razoável êxito [ainda que sujeita a críticas], tal como sucedeu-se no Campeonato Brasileiro de Futebol [Série A] das edições de 2004 ('Caso Serginho', jogador da Associação Desportiva São Caetano) e de 2005 ('Caso da Máfia do Apito', que redundou na inédita anulação de 11 (onze) partidas do Brasileirão).

Mas não é só !

¹² No Brasil, a normativa jusdesportiva está condensada nas disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que aprovado pelo CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES, buscou unificar e consolidar, em um todo sistemático, coeso e coerente, a organização, o processo desportivo, as infrações e sanções disciplinares, almejando uma boa e rápida administração da justiça desportiva. Trata-se de diploma que representa uma grande conquista nesse âmbito, já que se trata de um ordenamento moderno, com a pretensão de estar sintonizado com a sociedade desportivizada em que vivemos. Mas, antes de mais nada, o CBJD tem a pretensão de tornar a justiça desportiva tanto ou mais forte, produtiva e inovadora, para o fim de a ela emprestar a credibilidade e a confiança dos jurisdicionados desportivos, procurando estimular [e é algumas vezes mal compreendido quanto ao simbolismo que dele se extrai], o cumprimento das regras do jogo, como forma de respeito aos espectadores, à mídia e aos patrocinadores. Enfim, veio para afastar a impressão de que as leis, as normas e os regulamentos essenciais às competições e disciplina desportivas não são cumpridos.

Também e apenas a intervenção da justiça desportiva – já que limitados o alcance e a repercussão e efeitos das suas decisões *além do esporte* – não é bastante para resolver problemas outros [os quais, por sinal, podem ter a ver com a própria cultura, as condições sociais e econômicas de um povo], como a violência física entre aficionados, as fraudes inerentes à realização de um evento desportivo e o respeito à condição do torcedor, que já não pode mais ser ignorado como alheio à complexidade da relação desportiva.

A experiência que a justiça comum no Brasil já acumula através da atuação dos chamados *Juizados Criminais do Futebol* é, sem dúvida alguma, um ponto de partida [ainda que acanhado, na forma como hoje funciona] para que o Estado aja e intervenha, valendo-se da mesma celeridade e eficiência da *justiça desportiva*, na contenção de desvios e patologias que contaminam a graça, o encanto e o esplendor do esporte enquanto acontecimento social.

Aliás, só diante dessa atuação conjunta, para a qual deverá concorrer – igualmente – todos os segmentos da sociedade civil organizada, e notadamente instituições como a polícia e o ministério público, acredita-se, possa haver campo fértil para o resgate dos legítimos e verdadeiros valores prestigiados pelo fenômeno esportivo.

Será sobre cada um desses casos (a partir de informações e documentos fidedignos acostados aos respectivos autos nos quais despontaram) e em relação a esta última experiência que passaremos a nos dedicar desde agora e por diante, propondo, a partir de fatos reais e dados concretos, reflexões em condições de contribuir para o resgate da virtuosidade inerente ao esporte.

O 'Caso Serginho' (2004): uma tragédia anunciada

Todos haverão de se lembrar das cenas que chocaram – ao vivo e em cores – aos expectadores que acompanhavam, no dia 27 de outubro de 2004, no Estádio do Morumbi [na cidade de São Paulo], à disputa válida pelo Campeonato Brasileiro de Futebol, série 'A', entre o São Paulo Futebol Clube e a Associação Desportiva São Caetano.

Naquela ocasião, aos 13'49'' de jogo do 2º tempo da partida, o jogador de futebol 'Serginho' despencou em campo, sofrendo parada cardíaca e ali mesmo falecendo. Na ocasião, inexistentes desfibriladores ou aparelhagem médica específica, em vão mostraram-se todos os artifícios utilizados para ressuscitar o atleta.

Mas se num primeiro momento todos fôssemos levados a crer que o acontecimento tratava-se de mera fatalidade, na séria e corajosa apuração realizada pela *justiça desportiva* ficou demonstrado o contrário, descortinando que o triste e lamentável incidente poderia ter sido evitado, vale dizer, **não**

ocorreria, se aquele(s) a quem legalmente se atribui(ía) zelo e cuidados para com a saúde de um atleta profissional do futebol, impedissem-no [porque avisado(s) foi(ram)] da incompatibilidade do referido jogador para a realização de práticas físico-desportivas.

E o histórico, precisamente, remonta ao dia 11 de fevereiro de 2004 [temporada essa em que a Associação Desportiva São Caetano disputou, pelo menos, três difíceis competições: o Campeonato Paulista, a Copa Libertadores da América e o Campeonato Brasileiro].

Nessa data, o atleta ‘Serginho’ foi encaminhado pela Associação Desportiva São Caetano ao Instituto do Coração (INCOR) do Hospital das Clínicas, em São Paulo (centro de referência hospitalar em âmbito nacional e internacional), já apresentando, na ocasião, histórico de ‘palpitação’ [anormalidade previamente detectada em exames da pré-temporada]. E assim deliberou fazer para **promover um refinamento da pesquisa do caso**, ou seja, um diagnóstico mais detalhado e apurado das causas e efeitos dessa referida alteração.

E não é difícil perceber que, para uma primeira constatação, se assim se deu, é porque algo não ia bem.

É certo que o quadro clínico do atleta, ao ensejo desses primeiros exames, no dia 11 de fevereiro, **inspirou advertências**, uma vez que o resultado da pesquisa de refino foi a constatação de **anormalidades em sua musculatura cardíaca** (mais precisamente, uma arritmia ventricular – taquicardia – ‘não sustentada’ durante os exercícios do ecocardiograma), situação essa que fez os médicos que realizam os exames, além da solicitação de uma verificação complementar, **recomendar ao médico do Clube e ao próprio jogador ‘Serginho’ a cessação imediata da prática de qualquer esforço físico - e em particular das atividades desportivas, sob o risco de morte súbita.**¹³

Despeito de pessoalmente transmitida tal recomendação, o que se constatou é que a advertência foi, simplesmente, ignorada, já que o jogador ‘Serginho’ continuou, normalmente, sendo escalado para jogar as partidas oficiais disputadas pela Associação Desportiva São Caetano. Inclusive, consta dos autos do processo disciplinar que a respectiva orientação foi, pessoalmente, **renovada** outras três vezes, ao atleta e ao médico do Clube, que retornaram ao INCOR para exames complementares, em 20 de fevereiro¹⁴ e 29

¹³ Ressalta-se que o médico do clube, diante da recomendação transmitida pelos médicos do INCOR, informou que os exames complementares “dependeriam da agenda do time”, afirmando que o “afastamento do jogador do futebol” dependeria da Direção do Clube e do próprio jogador.

¹⁴ Nesta ocasião, consta do prontuário de ‘Serginho’ que o médico do INCOR [que acompanhava o atleta] recomendou ao jogador e ao médico do Clube, que o atleta “não mais praticasse esportes”, devendo ficar afastado do futebol, como também que o jogador “não poderia continuar a

de junho,¹⁵ como também para uma reunião especificamente convocada para tratar do assunto da saúde do jogador 'Serginho', realizada no mês de julho,¹⁶ em data não especificada.¹⁷

Nessa altura, parece inquestionável que o médico da Associação Desportiva São Caetano informava ao Clube sobre o quadro singular de saúde em que se encontrava o atleta 'Serginho' (mesmo porque mais de uma vez deixou claro que a decisão do atleta parar pertencia ao Clube e não a si¹⁸),^{19, 20} ciência, aliás, que se torna ainda mais evidente em face da necessidade que teve o atleta de retornar ao INCOR, para se submeter a exames complementares,²¹ indicativo de que algo anormal com ele se passava.²²

desenvolver atividade física de competição, esportes", tendo mais uma vez ouvido do médico do Clube que "o afastamento do jogador dependeria de decisão do Clube".

¹⁵ Nesse dia, mais uma vez, o médico do INCOR [que acompanhava o atleta], em companhia de outros dois médicos do mesmo nosocômico, tornaram a contra-indicar a atividade desportiva do atleta ao médico do Clube.

¹⁶ Em reunião para a qual foram convocados o atleta e o médico do Clube, ambos foram informados dos riscos decorrentes da prática do futebol, em face da possibilidade de acontecer morte súbita por arritmia, tendo o jogador manifestado a vontade de continuar jogando e assumir o risco.

¹⁷ Funcionários do INCOR, ouvidos durante o inquérito, expressamente asseguraram que o médico do INCOR [que acompanhava o atleta] informou ao médico do Clube e ao atleta, que este último deveria parar imediatamente a prática desportiva, **sem antes realizar novos exames para melhor avaliação**, inclusive porque o jogador passara mal, durante o primeiro exame de esteira que realizou.

¹⁸ Não fosse assim, que satisfações estaria dando ao Clube para retornar várias vezes com o atleta ao INCOR?

¹⁹ O médico do INCOR [que acompanhava o atleta], no inquérito policial, consignou que em meados de outubro, o médico do Clube esteve no INCOR, por motivo de saúde e, mais uma vez, nesse comparecimento, foi alertado do risco de morte do jogador 'Serginho', caso continuasse jogando, sendo-lhe recomendado providenciasse um documento frente ao Clube, para confirmar que havia informado os dirigentes sobre os problemas do atleta, ouvindo o médico do Clube responder que "já havia informado o Clube e que já haviam lavrado um documento provisório para que o jogador assinasse, pois ele insistia em continuar jogando", documento, porém, que não foi levado adiante, porque, segundo palavras do médico do Clube, "**não daria nenhuma proteção adicional ao Clube**".

²⁰ No mesmo sentido, a versão de outro médico do INCOR, que disse que o médico do Clube, ao comparecer àquele hospital para consulta pessoal com o médico que acompanhava o atleta, cerca de duas semanas antes do óbito do jogador, foi novamente orientado a elaborar um parecer médico para ser apresentado ao Clube, comunicando a necessidade de não exercício para o atleta, bem como sobre o que poderia ocorrer, inclusive o óbito, o que se sucedeu na presença do próprio jogador, o qual, ao ser instado sobre sua delicada situação de saúde, manifestou-se dizendo que não poderia parar de jogar e que pretendia continuar atuando por mais cinco anos, para fazer o seu 'pé de meia', só depois encerrando sua carreira, ocasião ao ensejo da qual o médico do Clube (re)afirmou ao depoente e aos demais funcionários presentes que os dirigentes da Associação Desportiva São Caetano estavam cientes.

²¹ Ninguém haveria de bancar exames complementares, tanto mais a Associação Desportiva São Caetano para um atleta, se não se convencesse: 1^ª) **que eram necessários** e 2^ª) **que traziam a expectativa do detalhamento de alguma anomalia grave**.

Estas circunstâncias revelam **indícios veementes** de que o Presidente do Clube sabia do que se passava com o jogador de sua equipe, considerando o relato que apresentou no inquérito policial, **dando conta de que autorizou e custeou a complementação dos exames do atleta**, ainda que alegando ignorância sobre o que posteriormente foi constatado.

A partir desses fatos, é possível transigir sobre a responsabilidade de agentes e dirigentes desportivos pela saúde de um atleta?²³

²² Veja-se que os problemas de saúde de Serginho eram do conhecimento de todo o grupo de jogadores da Associação Desportiva São Caetano, como demonstrou aqueles que se manifestaram ‘ao vivo’ pela televisão, ainda no campo de jogo, no dia em que a morte do atleta se sucedeu, como foi o caso do goleiro Sílvio Luiz e do lateral Anderson Lima.

²³ O direito brasileiro é bastante específico sobre a temática. Foi alçado à categoria de “princípio fundamental” inerente a práticas desportivas, consignado no artigo 2º, XI, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as **normas gerais sobre o Desporto, o princípio da segurança**, a ser **propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental e sensorial**. E à luz dessa diretriz, não resta a menor dúvida de que para o exercício do futebol, como prática desportiva profissional, **deve o atleta estar em plenas condições de saúde física e mental, devida e permanentemente** atestadas e fiscalizadas por quem de direito. Mais especificamente quanto ao futebol, decorre da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, que **dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências**, que: *Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia* (artigo 4º). Isto quer dizer que para **ganhar condição de jogo**, e ainda obter **registro e inscrição** junto à entidade de administração, inequívoco deva o atleta **apresentar e manter** condições de saúde física e mental compatíveis com a respectiva prática desportiva. Não é por outro motivo que o artigo 34, inciso III, da Lei nº 9.615/98, consigna como obrigação da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, **submeter seus atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva**. No caso dos autos, o médico do Clube não só **atestou**, mas também **certificou** (vale dizer, **afirmou com a certeza**), ao ensejo da formalização do contrato de trabalho firmado entre o atleta Paulo Sérgio Oliveira da Silva e a Associação Desportiva São Caetano, que o jogador **encontrava-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais**. Consta como data do contrato o dia 11 de janeiro de 2004. O protocolo na Confederação Brasileira de Futebol é de 14 de janeiro de 2004. Uma questão primordial, neste instante, é saber: poderia ter sido atestado que na data em que o contrato foi celebrado, o atleta encontrava-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais? E a resposta a que chego é **não**. Não, porque justamente na celebração do contrato, o atleta já se apresentava com o **arriscado** quadro clínico (até porque a patologia nele constatada não se desenvolveu dali em diante, mas era preexistente), o qual veio a ser melhor demonstrado, exatamente, um mês depois, pelo INCOR. Não se olvide, ademais, que o atleta, ao ser apresentado pela Associação Desportiva São Caetano no INCOR, declinou histórico de ‘palpitações’, situação que impedia, até uma checagem mais acurada, garantir por quem quer que fosse sua **plena** aptidão à prática futebolística. E tratando-se de condutas que não se esgotam em si mesmas, uma vez que são dotadas do efeito de irradiarem consequências para o futuro, enquanto não modificada a situação do momento que as ensejaram, quem certifica ou atesta alguma coisa é **garante** do objeto sobre o qual se pronuncia, enquanto não houver a alteração do estado de coisas que ensejou a respectiva constatação. Ou seja, são condutas que têm **efeitos permanentes**. E bastaria (como bastou) um mês para o referido **atestado** perder sua total credibilidade. Mas admitamos outro raciocínio para o mesmo fato, partindo-se do

Evidentemente que não.

O caso “Serginho” abriu uma trincheira e impôs às entidades que organizam o futebol a necessidade de repensar o fenômeno esportivo sob a vertente da garantia de plenas condições físicas e mentais daquele que faz o espetáculo desportivo acontecer.

Vale dizer, modificando o entendimento sobre *condição legal de jogo*, definiu que um atleta somente terá condições de atuar – validamente – em uma partida não só depois de regularizada a sua documentação perante a entidade de organização respectiva, senão depois de comprovada a sua mais perfeita higidez física e mental.

A própria FIFA baixou resoluções e recomendações nesse sentido, obrigando à disponibilidade de desfibriladores, mesmo porque o caso “Serginho” não era o único já despontado (e, nesse momento, convém rememorar as mortes em campo de *Miklos Ferrer*, em jogo oficial disputado pelo Sport Lisboa e Benfica, de *Marc Vivien Foe*, em jogo oficial disputado pela Seleção de Camarões e, mais recentemente, de *Antonio Puerta*, atleta do Sevilla Futebol Clube, que tendo passado mal em campo, faleceu em hospital, dois dias após o evento).

pressuposto, que já vislumbramos ser inverídico, de que a inaptidão do atleta somente tenha surgido após os exames no INCOR. Ainda assim, eis a pergunta, o médico do Clube poderia ser responsabilizado ? E a resposta a que chego é **sim**. Sim, porque tinha o **dever** e a **obrigação** de informar o advento de uma situação que tornava o atleta inapto a práticas desportivas. E não se diga que se tratava de fato irrelevante, pois está provado nos autos que o atleta ‘Serginho’, correndo o risco de morte súbita, **estava impedido da prática de qualquer atividade física**. É que o aditamento ao contrato de trabalho e a respectiva notificação da entidade de administração são obrigações permanentes e cogentes, em decorrência de singular situação, como a que está devidamente demonstrada nestes autos. **Portanto**, provado que o médico incidiu no artigo 235 do CBJD, foi denunciado e [ao final] condenado porque **atestou e certificou falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilitou o atleta a obter registro e inscrição perante a Confederação Brasileira de Futebol e condição de jogo em face do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2004**, também infringindo o artigo 234 do CBJD, ao **omitir declaração** relevante inerente ao contrato de trabalho do atleta, **que importaria na suspensão do referido pacto trabalhista**. Por essas mesmas circunstâncias do item anterior é que a responsabilidade do Presidente da Associação Desportiva São Caetano também foi delimitada, já que impossível caracterizar a ignorância sobre a precária condição de saúde do atleta, até porque era-lhe inerente a fiscalização que lhe competia por encargo de dirigente máximo da entidade de prática desportiva. E não o tendo feito, também **omitiu declaração** relevante inerente ao contrato de trabalho do atleta, **que importaria na suspensão do referido pacto trabalhista** (a teor do mesmo artigo 234 do CBJD), igualmente sendo ao final condenado. Finalmente, em relação à Associação Desportiva São Caetano, diante da existência de indícios do Clube ter incorrido nas disposições do artigo 214 do CBJD, que é disposição – ao contrário das outras já citadas, típicas de pessoa física – aplicável a entidades de prática desportiva, uma vez que decorrendo da lei a necessidade do atleta estar em plenas condições de saúde física e mental para estar apto à prática desportiva, **utilizou atleta que não tinha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente**, sendo ao final responsabilizada pela perda de 24 (vinte e quatro) pontos na tábua de classificação.

No âmbito dos espetáculos desportivos brasileiros, a exigência da presença de equipe médica e ambulâncias, no transcorrer do evento, é obrigação daquele que promove (ou organiza) a competição desportiva, na forma do que dispõe o artigo 16, incisos III e IV, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – o Estatuto do Torcedor, o que passou a ser uma disposição legal mais “cobrada e observada” depois desse evento.

Enfim, não se pode negar, notadamente em território brasileiro, que a intervenção da *justiça desportiva* teve significativa importância, severamente censurando aqueles que deveriam ter intervindo e dos quais se exigia postura para evitar um evento fatal e inevitável, sinalizando novo rumo para a garantia da saúde dos desportistas em competição.

A Máfia do Apito (2005): O repúdio à fraude no esporte

Foi a partir de uma notícia sobre a existência de uma suposta “**máfia no apito**”, nascida de escutas telefônicas realizadas com autorização judicial há pelo menos cinco meses, em investigação patrocinada pela polícia e pelo ministério público de São Paulo, que a *justiça desportiva* deu conta de que várias partidas do Campeonato Brasileiro da ‘Série A’ de 2005, estariam com seus resultados sob suspeita, já que manipulados pela conduta do árbitro **Edilson Pereira de Carvalho**, o qual, conjuntamente com o apostador Nagib Fayad, tiveram suas prisões decretadas, já que acertados para “fabricarem os resultados” nas partidas nas quais aquele atuava contra expectativa de lucro.

Uma Comissão Especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, foi constituída para **reunir subsídios indispensáveis ao esclarecimento do ocorrido e definir responsabilidades**, visando possibilitar, ao final, no que respeita ao desporto, a **punição dos culpados, até mesmo para apreciar o reflexo das cotejadas condutas nos resultados das partidas já realizadas, eis que, provada a fraude, os jogos, nos quais a farsa operou-se, estariam contaminados e ficariam passíveis de anulação**.

Aliás, impõe-se ressaltar que assumiu especial relevância a atuação conjunta e compartilhada, qual verdadeira sintonia, dos responsáveis pela investigação do caso no âmbito da justiça comum, com os auditores da justiça desportiva designados para investigar o contexto.

O referido árbitro de futebol, efetivamente, **dispôs-se a manipular ou tentava manipular** o resultado das partidas, em que era escalado para atuar, entabulando contatos com seus comparsas logo após ter sido sorteado pela Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ficando evidenciado que essa promíscua relação ocorria desde o Campeonato Paulista de futebol [início da temporada de 2005], sendo nesse último certame

também evidenciada a espúria atuação de outro árbitro de futebol, igualmente comprometido com a quadrilha.

Tais fatos resultaram indubitavelmente aclarados, até porque confirmados pelos próprios envolvidos, que demonstraram estar completamente comprometidos com um “**esquema de manipulação**” de resultados, a fim de viabilizar a concretização de apostas e a obtenção de lucro junto a *sites* clandestinos da *internet*, hospedados em outros países, visto que o jogo (de apostas), com esse viés, é terminantemente proibido em território brasileiro.

Todavia, em certo momento da investigação deu-se conta de que o próprio grupo de apostadores, já não mais confiando no procedimento ardiloso do árbitro cooptado, temiam estivesse este árbitro a fazer [ele mesmo] uma espécie de “jogo duplo”, vale dizer, bancando e se locupletando, pessoalmente, com apostas contrárias àquelas, com as quais ele se comprometia, o que desencorajou-os de outros contatos.

Mas se já não fosse razoável, a partir dessa circunstância, acreditar na plena contaminação de todas as partidas, o próprio árbitro deixou evidente, em depoimento prestado nos autos que lhe foram movidos, que suas atuações, em qualquer partida, não eram isentas, uma vez que facilmente sugestionável – seja porque ficava comprometido com um mero contato feito com os apostadores, chegando, algumas vezes, ele mesmo, a tomar a iniciativa de “oferecer” as partidas àqueles, quando não era por estes, primeiramente, contatado, seja quando contatado pelo simples telefonema de Dirigentes de entidades de prática desportiva – **situação que o fazia participar de qualquer jogo, como ele mesmo confessou, sob uma “absurda e inadmissível” pressão psicológica, para além daquela naturalmente admitida em relação a qualquer outro árbitro, escalado para participar, especificamente, de uma partida de futebol.**

Ora, assim acontecendo, como destacar o erro relevante do não relevante, numa dada partida, senão reconhecer – dada a complexidade da fraude implementada – a contaminação de todas aquelas em que o referido árbitro atuou?

Por essa razão, não teve a *justiça desportiva* brasileira outra saída, senão considerar que nenhum jogo do qual participou **Edilson Pereira de Carvalho** [aliás, processado e, ao final, condenado, recebendo a pena de eliminação do futebol] pudesse ser aproveitado. Vale dizer, **é evidente que todas as onze (onze) partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol da ‘Série A’ de 2005 das quais ele participou não autorizam admitir, com segurança e estreme de dúvidas, a convicção de que uma, alguma ou algumas, ou ainda todas transcorreram normalmente**, sem qualquer tendenciosidade, ou seja, isentas de preocupação sobre o cotejado árbitro ter ou não influído sobre o resultado final dessas partidas, favorecendo ou prejudicando esta ou aquela equipe,

comprovada a existência da fraude por ele e seus comparsas bancada, visando o locupletamento pessoal e de terceiros, em detrimento de *sites* de apostas clandestinos e ilegais.

Estando os elementos que caracterizam a corrupção tão evidentes, afigurou-se impossível determinar ou quantificar com exatidão todas as ações ou omissões na aplicação das regras, quando aquele que deveria primar pela imparcialidade agiu com a intenção de fraudar uma partida. Por certo, o que está em jogo não é apenas o seu score, resultado final, mas todos os lances que ensejariam outras providências. Faltas não marcadas ou marcadas sem que existissem, penalidades, escanteios, impedimentos, gols, enfim, tudo pode ser objeto de questionamento.

Assim é que, **em homenagem à preservação do princípio da moralidade e visando garantir a disciplina e a continuidade do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A do ano de 2005**, todas as partidas arbitradas por **Edilson Pereira de Carvalho** ficaram sob a **suspeita de adulteração de seus resultados normais e naturais**, já que bastante provável e absolutamente crível que, em todas elas, aconteceu a manipulação da sorte desses jogos, não havendo como separar, excluir e afastar um em detrimento de outro(s). Só assim estariam sendo preservados a credibilidade e os legítimos interesses da disputa e os anseios de todos, principalmente do público torcedor e dos aficionados pelo futebol, já que somente o campo de jogo pode definir o melhor e o pior, vale dizer, o futuro campeão e os que merecem o descenso.

A partir desses fatos, é possível transigir sobre a responsabilidade de agentes e dirigentes desportivos pela definição de critérios para a seleção de árbitros de futebol?

A toda evidência, a corajosa decisão da *justiça desportiva* brasileira foi marco bastante significativo, preocupada que esteve com a indenidade do resultado de uma disputa, na certeza de que a *alea* inerente a uma competição entre duas equipes deve ser preservada acima de qualquer suspeita, pena de ferir o núcleo de uma disputa esportiva.

De fato, a garantia de que o resultado de um jogo não sofrerá a influência de fatores *extra campo*, vale dizer, a manipulação por terceiros alheios à disputa, é condição necessária para que o esporte promova o triunfo dos melhores preparados, daqueles que souberam superar as dificuldades e obstáculos para alcançar o lugar mais alto.

Muitos interesses foram enfrentados com a **anulação de onze partidas num certame extremamente competitivo**, a demonstrar não fosse a segura independência da *justiça desportiva* brasileira, efetivamente essa mesma decisão talvez não tivesse ocorrido.

Por outro lado, a corrupção no meio esportivo deve ser amplamente combatida e reprimida, já que o bom funcionamento e desenvolvimento do desporto dependem da atuação natural e eficiente dos administradores e participantes dos eventos, sem quaisquer máculas, vício ou demais formas anormais na relação entre competidores e a organização.

Por fim, inegável que a seleção criteriosa e o acompanhamento contínuo daqueles que são designados para decidir a sorte dos interesses num jogo, o árbitro, há de se desenvolver por meio de programas ou qualquer outro tipo de fiscalização, tendendo-se, o quanto possível, à profissionalização dessa categoria, já que meio indiscutível de prevenção dessas práticas.

Os Juizados Criminais do Futebol – uma feliz iniciativa contra a violência no Esporte

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, também chamada de Lei dos Juizados Especiais, inaugurou no ordenamento jurídico-criminal brasileiro o chamado modelo de justiça consensual.

Com efeito, rompendo com os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, contemplou medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, espelhando-se em sucedâneos largamente utilizados nos países da *common law* para a repressão das condutas menos lesivas à sociedade, objetivando, em última análise, assegurar a a) **maior efetividade da sanção penal**, b) **a maior proteção da vítima** e c) **a aplicação de pena não privativa de liberdade**.

Na verdade, o referido diploma legislativo, para além de contemplar um novo procedimento criminal, a que denominou de *sumaríssimo*, edificou **um novo conceito de justiça criminal**, fundando-a em critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, já que voltada para a busca, sempre que possível, da reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Evidentemente que, para assim fazê-lo, a mesma normativa tratou de qualificar quais crimes ou infrações estarão sujeitos a sua disciplina, definindo as chamadas *infrações de menor potencial ofensivo*, a compreender os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos (na forma da alteração levada a efeito pela Lei nº 10.259/01), excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Sob esse pano de fundo e diante do crescimento, a cada dia, do fenômeno da violência e de outras ocorrências criminais inerentes às práticas desportivas,²⁴ passou-se a cogitar da utilização desses instrumentos previstos na novel legislação para coibir tais eventualidades, notadamente verificadas numa partida de futebol, com o equívoco [todavia] da não contemplação de um rol de tipos penais próprios e objetivamente formalizados em face da criminalidade peculiar a um fenômeno desportivo, a exemplo do que bem fez Portugal, com a Lei nº 16/2004,²⁵ prevendo infrações particulares e específicas como a *distribuição irregular de títulos de ingresso, dano qualificado por deslocação para ou de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos, invasão da área de espetáculo desportivo e tumultos*.

No Brasil, timidamente, a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada de “Estatuto do Torcedor”, prevê em seu artigo 39 (integrado ao Capítulo XI, “Das Penalidades”), que *o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer lugar em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*, expressamente consignando que a **apenação desse torcedor deverá ocorrer, necessariamente, no âmbito dos juizados especiais criminais**.

²⁴ Explica Heloísa Helena Baldy dos Reis que a violência no esporte deve ser compreendida como um componente importante da sociedade e não analisada separadamente dessa mesma sociedade. Com efeito, as raízes da violência esportiva ultrapassam o mero espírito competitivo do atleta e dos torcedores, pois está inserida no contexto social e no processo de mercantilização esportiva. Em verdade, a violência e a criminalidade adjacentes aos eventos esportivos têm causas macro e micro-estruturais, que vão das questões socioculturais à própria organização do esporte, passando pela omissão das autoridades. Em meio a esse quadro, após uma série de debates e negociações envolvendo representantes de vários segmentos sociais, duas iniciativas do governo brasileiro assumiram especial importância nesse contexto, quais sejam, a sanção do Estatuto do Torcedor e a instituição da Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos, as quais, em última análise, tinham por objetivo: a) proteger a integridade física e b) assegurar os direitos dos cidadãos que se dirigem a um estádio ou ginásio para prestigiar um evento esportivo. Todavia, se a intenção foi meritória, os resultados foram insatisfatórios, diante da falta de engajamento do próprio poder público em cumprir as leis e recomendações por ele mesmo editadas (*in Quando o torcedor perde de goleada*. Texto disponível no endereço http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/agosto2005/ju299pag09.html, último acesso em 07 de setembro de 2007).

²⁵ Comentando os artigos pertinentes à respectiva legislação, convém conferir o estudo desenvolvido por Teresa Almeida na Revista Desporto & Direito, ano II, volume 4, setembro/dezembro de 2004, p. 37-45, sob o título *Violência associada ao desporto – As normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei nº 16/2004*.

Na verdade, impõe-se definir que não só a criminalidade de menor repercussão [que prevalece nessa seara e tem contornos específicos, a reparar o bem jurídico diferenciado a que fadada a proteger, sujeitando-se a parâmetros e delineamento próprios, diversos de crimes semelhantes já previstos na legislação comum], deve sujeitar-se a um foro diferenciado, como também toda e qualquer manifestação contrária ao ordenamento jurídico como um todo, sejam as de ordem criminal mais significativas e inclusive as de âmbito cível, mormente as relacionadas com a segurança do torcedor e a organização do espetáculo desportivo.²⁶

Ainda que seja esta um sugestão *de lege ferenda*, certo é que os Juizados Criminais do Futebol já constituem prática que tem revelado bons resultados.

Aproveitando instalações adaptadas de estádios de futebol e atuando de modo itinerante e não permanente para instantaneamente conhecer, apreciar e julgar as ocorrências de menor potencial ofensivo de natureza penal, despontadas nas adjacências ou no interior desse mesmo estádio, ao ensejo do encontro entre duas equipes de futebol, o JECRIM tem mostrado êxito e servido para diminuir muitas das tradicionais infrações inerentes a esses eventos.

As estatísticas, aliás, provam que todos os índices das corriqueiras infrações relacionadas a um evento desportivo sofrem drástica queda, quando anunciado que o JECRIM estará atuando e funcionando num determinado evento desportivo.

Aliás, a própria polícia sente-se prestigiada com a iniciativa, enquanto que o torcedor–infrator deixa de admitir a sensação de impunidade, enquanto sentimento que estimula a violência e outros crimes, já que será submetido a um julgamento sumário e terá a certeza de que não passará em branco seu comportamento reprovável.

A presença do JECRIM nos estádios, não por outra razão, tem o escopo de diminuir a violência e as práticas ilícitas dentro das praças esportivas, seus arredores e no trajeto de ida e volta ao campo de jogo. Aliás, ainda que só hoje os pequenos ilícitos a ele estejam sujeitos, a política criminal de repressão imediata e julgamento instantâneo promove e exalta a sensação de segurança inerente a um evento desportivo.

²⁶ O que se deseja, em suma, consoante adverte Belisário dos Santos Júnior, é o fim do medo. É poder torcer, vibrar, inconformar-se, sem ser punido pela cruel lógica de não ser da mesma torcida do agressor potencial. O que se quer é poder sair do estádio rindo ou sofrendo conforme o resultado, sem a agonia de fugir da violência anônima, vestida de “gang” uniformizada (in *Violência no Esporte*. Texto disponível no endereço <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/belisario/belisario3.html>, último acesso em 07 de setembro de 2007).

Na verdade, mobilizando toda uma estrutura cartorial, constituída por funcionários do Poder Judiciário, além de magistrados, representantes do ministério público e advogados, devidamente auxiliados por agentes de autoridade de polícia judiciária, os Juizados Criminais do Futebol estão para implementar a aplicação do direito instantaneamente, punindo eficaz e de modo eficiente àqueles que vão aos estádios sem o compromisso da exteriorização exclusiva da paixão pelo esporte, senão preocupando-se com a disseminação da violência ou de outros interesses espúrios.

Evidentemente que diversas outras variáveis devem conspirar para o bom êxito dessa iniciativa, a começar pela disponibilidade e gosto dos profissionais com ela entretidos, que deverão agir voltados para a imunização do evento desportivo de todo e qualquer tipo de manifestação não condizente com o restabelecimento da paz nos estádios de futebol e principalmente o fazendo com o propósito de uma repressão educativa e profilática, a fim de que atos de vandalismo, violência e outros que tais não mais se repitam e sejam desestimulados.

Daí o porquê da aplicação de penas alternativas à prisão nessa seara assumir papel relevante e de preponderância, prestando-se a ser uma via adequada para confirmar os bons propósitos do JECRIM.

Contudo, a existência de uma **polícia de prevenção** é fator mais que necessário para, antes da contenção do torcedor-infrator, orientar adequadamente os aficionados [desestimulando o acirramento dos ânimos] através do prévio planejamento e coordenação do evento desportivo.

Procedimentalmente, os casos ocorridos dentro ou nas imediações do estádio são, inicialmente, filtrados pela autoridade policial, que ao tomar conhecimento de um ilícito nessas condições, não raras vezes individualizado o infrator através de câmeras de vídeo, lavrará um *termo circunstanciado*, encaminhando imediatamente o autor do fato e a vítima (quando houver) ao JECRIM, o que dispensa a respectiva autuação em flagrante delito do infrator.

E nesse momento, diante de um magistrado [que ali já aguarda], após a realização de alguma espécie de perícia (caso necessária), será instantaneamente instalada uma audiência – para a qual concorrerão não só o autor do fato e a vítima (se houver), mas também um representante do ministério público e da defensoria pública.

Ato seguinte, o juiz admoestará o autuado sobre as consequências do seu comportamento e da razão de ser daquela solenidade, facultando-lhe a possibilidade da composição civil de danos causados (tentada por primeiro e que valerá como título executivo perante um juízo cível) e da transação penal. Esta última, quando viável [eis que não poderá favorecer aquele que já houver sido condenado, definitivamente, pela prática de crime, como também os que já

tenham se valido de idêntico benefício nos últimos cinco anos], será possibilitada por uma proposta de aplicação imediata de pena de multa ou restritiva de direitos, ao invés da privativa de liberdade, **desde que a conduta, a personalidade, os motivos e as circunstâncias da ocorrência na qual se entreteve estejam por indicar a adequação da medida.**

Conduzida a transação pelo ministério público e percebendo a presença dos requisitos legais, apresentará o *parquet* a proposta ao autor do fato, que na companhia de seu advogado, deliberará pela aceitação ou não de uma pena de prestação de serviços à comunidade [a critério e conforme o caso], que imponha ao censurado, principalmente, a restrição para assistir jogos de futebol, por um determinado prazo, ocasiões essas em que será obrigado a acompanhar palestras ou orientações contra a violência, a prestação de serviços a entidades beneficentes ou de natureza pública, dentre outras. Em qualquer caso, é tanto ou mais recomendável que o condenado seja obrigado a executar tais atividades no horário dos jogos de sua equipe.

Aceita a proposta de transação penal, o magistrado, que acompanhará passo-a-passo a formalização do acordo, deliberará pela respectiva homologação, intimando o autor do fato, em dia e hora previamente designados, a iniciar o cumprimento da [antecipada] sanção que lhe foi atribuída.

É certo que tal benefício apresenta, como incentivo, a circunstância de não se prestar a constituir um antecedente criminal negativo, em detrimento do censurado [salvo para impedir que o mesmo benefício seja-lhe, novamente, oportunizado], tampouco acarretando reincidência e implicando reconhecimento de culpa.

Caso inviabilizada a proposta de transação penal, de imediato poderá ser desencadeado o procedimento sumaríssimo, através de denúncia oral do ministério público, citação do autor do fato e intimação do seu advogado para apresentar defesa escrita, designando-se a data mais próxima para a realização de uma audiência concentrada, de instrução, debates e julgamento. Nessa segunda ocasião, o magistrado deliberará sobre o recebimento ou não da denúncia do ministério público, seguindo-se a inquirição da vítima e testemunhas, para – só então – realizar-se o interrogatório do autor do fato. Por fim, as partes debaterão oralmente as circunstâncias da causa e o juiz sentenciará o processo.

O critério dessa e de todas as providências tomadas está, portanto, para preservar o espetáculo e os direitos da cidadania. A mesma criatividade que fez nascer práticas esportivas cujo sucesso está na solidariedade entre os jogadores de uma equipe, deve patrocinar ações que restabeleçam a alegria e determinem o fim da violência entre as torcidas.²⁷

²⁷ Belisário dos Santos Júnior, in *Violência no Esporte*. Texto disponível no endereço <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/belisario/belisario3.html>, último acesso em 07 de setembro de 2007.

Conclusões

A magia do Esporte depende da preservação de seus símbolos e de seus valores.

Todavia, tratando-se de uma atividade que conquanto tenha natureza privada é de interesse público, como bem definiu o Convênio Europeu sobre a Violência dos Espectadores e Má Conduta nos Eventos Esportivos e particularmente nas partidas de futebol, faz-se necessário o entrosamento e a atuação firme e consistente dos Órgãos de *justiça desportiva* e da justiça comum, que por ações coordenadas com as entidades organizadoras dos eventos esportivos e instituições da sociedade civil organizada, deverão buscar a preservação da excelência do espetáculo desportivo.

No caso da *justiça desportiva*, não apenas a tomada de decisões no âmbito disciplinar – de modo claro, público e célere, por colegiados independentes – é uma exigência do mundo globalizado, senão uma intervenção que se categorize, mais e mais com a preocupação de implementar orientações normativas, firmando verdadeiras políticas desportivas de proteção dos elementos significativos de uma disputa competitiva.

No caso da justiça comum, por sua vez, não apenas a repressão de condutas alheias à paixão hão de ser melhor equacionadas, mas principalmente um melhor aparato deve ser buscado para a diminuição da sensação de impunidade, seja por meio da imposição de ações educativas e imediatas em detrimento de torcedores ou contra os organizadores do espetáculo, visando a maior segurança [no seu mais amplo sentido] dos próprios aficionados.

Enfim, está na intensidade da equação e entrosamento dessas iniciativas o maior ou menor respeito ao esporte competitivo, ético e em condições de segurança ideal, esporte esse que, enquanto fenômeno, a cada dia mais nos emociona e nos propicia lições de vida e oportunidades de melhor nos conhecermos e respeitarmos, enquanto seres humanos.

Bibliografia

ALMEIDA, Teresa. *Violência associada ao desporto – As normas tipificadoras de ilícitos penais da Lei nº 16/2004*. Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, ano II, volume 4, setembro/dezembro de 2004, p. 37-45.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Federal*. São Paulo: Editora Saraiva, 7^o volume, arts. 193 a 245, 1995.

MEIRIM, José Manuel. *O desporto no fundamental: um valor lusófono*. In *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 307-320.

MELO FILHO, Álvaro. *Fundamentos Jusdesportivos do novo CBJD*. Brasília: Edição Especial do Ministério do Esporte, 2003, p. 06-22.

_____. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: desafios e avanços*. Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, ano II, volume 5, janeiro/abril de 2005, p. 165-177.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva*. In Curso de Direito Desportivo Sistemico. APPROBATO MACHADO, Rubens *et alli* (org). São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005, p. 335-343.

QUADROS, Alexandre Hellender de e SCHIMITT, Paulo Marcos. *Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2º semestre/2003, p. 168-193.

REIS, Heloísa Helena Baldy dos. *Quando o torcedor perde de goleada*. Texto disponível no endereço http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/agosto2005/ju299pag09.html, último acesso em 07 de setembro de 2007.

SANTO JÚNIOR, Belisário. *Violência no Esporte*. Texto disponível no endereço <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/belisario/belisario3.html>, último acesso em 07 de setembro de 2007).

SCHIMITT, Paulo Marcos e QUADROS, Alexandre Hellender de. *Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2º semestre/2003, p. 168-193.